EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-DF

Autos n° XXXXXXXXX

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXX

Réu: Fulano de tal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, no exercício da **curadoria especial**, na defesa dos interesses de Fulano de tal , parte já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

da pessoa jurídica Fulano de tal , requerida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, instaurado a pedido da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX, contra Fulano de tal .

A exequente ingressou, originariamente, com requerimento de cumprimento da sentença (f. 97/100) no tocante aos honorários

sucumbenciais arbitrados em R\$ XXXXX.

Frustradas as tentativas de localização e penhora de bens da pessoa jurídica executada, postulou a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face de Fulano de tal .

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinou-se a citação do requerido para manifestar-se. Frustradas as tentativas de localização do requerido, no entanto, atendendo ao requerimento formulado à f. 240, este juízo deferiu a citação por edital.

Expedido e publicado o edital e quedando-se inerte a parte requerida, a Defensoria Pública foi designada para o exercício da curadoria especial na defesa dos seus interesses.

É o relato.

• DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

• Da citação por edital. Não esgotamento das diligências à disposição da autora para localização pessoal da ré. Ausência de diligências junto às concessionárias de serviços públicos (art. 256, $\S3^{\circ}$). Nulidade

Este juízo determinou fossem realizadas pesquisas nos bancos de dados à disposição do órgão no intuito de localizar possíveis endereços da ré, tendo as diligências remetidas a estes locais retornado sem cumprimento.

No entanto, não obstante as providências realizadas judicialmente, caberia também à parte autora empreender esforços para localizar o réu, fazendo uso dos meios à sua disposição, conforme determina o artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil. Desde o momento da propositura da ação, no entanto, a autora em nenhum momento foi chamada aos autos para que justificasse as diligências realizadas ou a impossibilidade de fazê-lo.

Caberia à autora diligenciar junto às concessionárias de serviços

públicos e junto ao DETRAN-DF para que estes remetessem a este juízo eventuais informações que disponham sobre o atual paradeiro do réu. Neste sentido, aliás, o Novo Código de Processo Civil afirma expressamente que a citação por edital pressupõe o esgotamento das tentativas de localização, "inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (art. 256, §3º).

A realização de diligências junto às concessionárias de serviços públicos é medida que não pode ser dispensada sem fundamentação idônea, sob pena de burla ao comando legal e prejuízo à garantia de contraditório. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do XXXXXX e Territórios, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 231 do CPC/73, a citação será feita por edital quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; ou nos demais casos expressos em lei. O novo CPC em seu art. 256 manteve as mesmas hipóteses do CPC/73, incluindo somente a regra do §3º, no sentido de que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- 2. A citação por edital é uma medida excepcional, somente podendo ser adotada quando restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de localização da parte ré, quando este for desconhecido ou nos demais casos previstos em lei.
- 3. Não se pode considerar que o réu esteja em local incerto, ignorado ou inacessível, quando não foram esgotados todos os meios existentes para sua localização. No presente caso, não restou demonstrado que foram realizadas diligências em todos os sistemas disponíveis para localização do réu, bem como não foi comprovado pelo autor a busca de novos endereços para citação do mesmo, como endereços constantes das concessionárias de serviço público.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1001946, 07012137220168070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento:

10/03/2017, Publicado no DJE: 23/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO ESGOTOU AS PROVIDÊNCIAS DISPONÍVEIS. NULIDADE DO ATO.

- 1. A citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte requerida, por ser medida excepcional. Principalmente quando remanescem medidas passíveis de adoção pelo Poder Judiciário, tais como consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis, não se pode admitir que a citação seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício.
- 2. Mesmo com a declaração do autor da demanda no sentido de que o réu está em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser antecedida de todas as providências cabíveis para viabilizar a citação pelo correio ou por oficial de justiça.
- 3. Considera-se nula a citação por edital que não foi precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localização da parte demandada.
- 4.Com a nova ordem procedimental instituída pela Lei 13.105/2015, o estabelecimento da presunção de se tratar de réu considerado em "local ignorado ou incerto" já não advém da simples assertiva feita pelo autor a respeito dessa circunstância. Isso porque, nos termos do § 2º do art. 256 do CPC "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."
- 5. Nesse descortino, havendo alegação de nulidade de citação por não ter sido feita a diligência, inclusive indicando a defesa substitutiva apresentada pela Curadoria Especial providências para a localização da ré, mostra-se prudente que o sentenciamento somente se dê depois esgotada a providência e, ainda assim, desde que se tenha êxito na tentativa que desse ensejo à citação pessoal.
- 6. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (Acórdão n.993825, 20150910091583APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: 341/365)

Observa-se, portanto, que não é excessivo exigir do autor que promova por conta própria diligências no sentido de localizar a parte contrária. Pelo contrário, não é lícito que o órgão judiciário seja sobrecarregado com atribuições que são de interesse das próprias partes.

DO MÉRITO

Da impugnação por negativa geral. Aplicação analógica do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil

No mérito, após a análise dos autos e na impossibilidade de contato do defensor subscritor desta peça defensiva com a parte defendida em Juízo - tendo em vista que foi citado fictamente e não compareceu nos autos -, a curadoria especial apresenta a devida peça defensiva por negativa geral, que é providência legalmente permitida, de forma excepcional, pela regra do artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Em que pese o art. 136 do Código de Processo Civil não indique expressamente a natureza da manifestação a ser apresentada pela parte requerida do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o seu caráter de manifestação defensiva a ser exercida pela parte citada nos autos a assemelha à contestação do procedimento comum de conhecimento.

Por tal razão, diante da ausência de regulamentação específica, reputam-se aplicáveis à impugnação ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, por analogia, as regras relativas ao manejo da contestação, em especial o art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que isenta o curador especial do ônus da impugnação específica.

Deste modo, havendo impugnação direta das alegações da parte requerente, cumprirá à parte demandante provar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Isso porque a contestação por negação geral torna os fatos controvertidos e mantém com o autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, afastando a incidência dos efeitos materiais da revelia. As alegações não comprovadas não podem dar suporte ao julgamento de procedência da demanda, mesmo que a contestação pela Curadoria Especial se tenha dado por negativa geral (v. TJDFT, Acórdão n.625495, 20070710301938APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE:

11/10/2012. Pág.: 140).

Ressalvamos que cumprirá à requerente demonstrar o fato constitutivo de seu pedido, demonstrando durante a instrução processual a presença dos pressupostos de fato e de direito que autorizam o levantamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Com essas considerações, verificando-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, questão que compõe o suporte fático constitutivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC) -, o incidente deve ser julgado improcedente.

Do Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Para o provimento do incidente, devem ser estritamente observados os requisitos do artigo 50 do Código Civil no caso da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, visto que esta se deve se dar de forma excepcional.

Nota-se que, de acordo com o artigo supracitado, será o patrimônio dos sócios atingido somente no caso de abuso da personalidade jurídica, ocorrida nos casos de desvio de finalidade, através da prática de atos incompatíveis com o contrato social ou estatuto de regência por meio de fraude ou abuso de direito, ou confusão patrimonial.

Não basta, para tanto, a insolvência da pessoa jurídica. Devem estar presentes, além do critério objetivo da insuficiência patrimonial da devedora, constatado a partir da ausência de bens penhoráveis que possam satisfazer o crédito do autor, o requisito subjetivo acima exposto, uma vez necessária a demonstração da existência de conduta culposa do sócio, ou mesmo sua intenção fraudulenta de se fazer uso da sociedade para além dos permitidos por lei. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. DECISÃO REFORMADA.

- 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação porque observada suficiente motivação.
- 2. Embora transcorridos mais de 23 (vinte e três) anos da citação do devedor originário, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, dada a diligência do credor em promover todos os atos necessários para a localização de bens penhoráveis.
- 3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, aplicada de acordo com o art. 50 do Código Civil, quando evidenciadas as seguintes hipóteses legais: a) abuso de personalidade; b) desvio de finalidade; c) confusão patrimonial.
- 4. Doutrina. 4.1 Maria Helena Diniz: A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles; além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende dos guando a pessoa jurídica se desviar determinantes de sua constituição, ou guando confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judiciante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, autorizado a desconsiderar, episodicamente, personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. (in Código Civil comentado / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. □ São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57).
- 5. O fato de a empresa devedora ter encerrado suas atividades e não terem sido encontrados bens penhoráveis não atestam o encerramento irregular da empresa que,

somente quando aliado a outros elementos concretos de provas, pode caracterizar o abuso da personalidade jurídica e, assim, dar respaldo à desconsideração da personalidade

6. Precedente do STJ: **2. O fato de a sociedade empresária encerrar suas atividades de maneira irregular não caracteriza nenhum dos requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002.** (AgRg no AREsp 202.937/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/10/2014).

7. Agravo provido.

(Acórdão n.904271, 20150020201005AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/10/2015, Publicado no DIE: 06/11/2015. Pág.: 257)

AGRAVO EM RECURSO **ESPECIAL** Nο 614.786 MG (2014/0296426-7) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADVOGADOS: MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES DIANA VAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO (S) AGRAVADO : POSTO CASTELO NUEVO LTDA. ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO **PERSONALIDADE** DA **IURÍDICA. REEXAME** IMPOSSIBILIDADE. DO **ACERVO** FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA № 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu o apelo nobre, manejado com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sob os fundamentos: 1) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e 2) incidência da Súmula 7 do STJ. Em suas razões, o agravante alega existir ofensa ao art. 535 do CPC e que tal análise caberia tão somente ao STJ e não se tratar de reexame de provas. relatório. Contraminuta não apresentada. É 0 DECIDO. Inicialmente, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Quanto ao art. 50 do CC/02, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, julgou não terem sido provados os requisitos nele contido, nos seguintes termos: In casu, sustenta o agravante que deve sr deferida a desconsideração da personalidade jurídica do agravado tendo em vista que até o presente momento não foi encontrado qualquer bem de sua propriedade passível de penhora e que todas as tentativas de recebimento da dívida foram mal sucedidas. Contudo, ao meu aviso, não assiste razão ao agravante, senão porque: compulsando os autos, verifica-se que, de fato, várias foram as tentativas do agravante em receber o valor que lhe é devido pelo agravado, todavia, não há nos autos comprovação da existência de vícios ou atos fraudulentos que pudessem sem imputados ao agravado. Com efeito, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, verifica-se às fls. 161/TJ que o mandado de penhora e avaliação deixou de ser cumprido pela Oficiala de Justica responsável "uma vez que o posto de gasolina encontra-se desativado, em total estado de abandono, até a presente data. Certifico, ainda, que busquei informações juntamente a alguns moradores e os mesmos informaram que o posto está desativado há vários meses e que desconhecem o representante legal do mesmo." [...] Ao meu aviso, tais provas demonstram a insolvênica do agravado, o que, contudo, não têm o condão de viabilizar a pretensão do agravante, isso porque sequer restou demonstrado qualquer fato concreto capaz de ensejar a responsabilização dos sócios do agravado, quer por desvio de personalidade, quer por confusão patrimonial. Saliente-se, ainda, que a falta de bens da empresa agravada, necessários à satisfação das dívidas contraídas pela sociedade, consiste, a rigor, em pressuposto decretação de sua falência. e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse linear, acertadamente decidiu o MM juiz singular, às fls. 196/STJ, no seguinte sentido "não restaram configuradas as hipóteses para desconsideração da personalidade jurídica da empresa, na forma determinada do art. 50 do Código Civil." Dessa forma, entendo que os fatos opostos ao agravado não tem o condão de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica porque, como já dito, se trata de medida excepcional, que deve ser aplicada com cautela. [...] Com tais considerações, por não vislumbrar os requisitos legais para se determinar a desconsideração da personalidade jurídica, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. Decisão agravada."(e-STJ, fls. 257). Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, a fim de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, seria inevitável o revolvimento do arcabouco fáticoprobatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal. No mais, referida

vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A propósito, vejam-se precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM**RECURSO** ESPECIAL. **PROCESSUAL** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE E OUANTO À CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O fato de a sociedade empresária encerrar suas atividades de maneira irregular não caracteriza nenhum dos requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 202.937/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 17/10/2014) Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2014. Ministro MOURA RIBEIRO Relator

(STJ - AREsp: 614786 MG 2014/0296426-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 02/12/2014)

Observa-se que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a dissolução irregular da empresa é capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 50, uma vez que se trata de medida excepcional a desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme se verifica na petição formulada pela parte autora, o pedido de desconsideração está pautado exclusivamente no encerramento das atividades empresariais da pessoa jurídica ré, noticiada no

requerimento de f. 208. Não trouxe a autora aos autos qualquer elemento que indique a presença dos elementos objetivos e subjetivos que autorizam o sempre excepcional levantamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

De todo modo, não se pode olvidar do brocardo segundo o qual a boa-fé se presume e a fraude se comprova. Se afirma a autora que os sócios da pessoa jurídica ré agiram fraudulentamente no intuito de elidir o pagamento das dívidas, é seu ônus comprovar a fraude, não sendo suficientes meras ilações e suspeitas.

Em síntese, os argumentos trazidos pelo autor não são suficientes a caracterizar o abuso da personalidade jurídica da sociedade ré, seja pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, restando ausentes, portanto, os pressupostos à desconsideração da personalidade jurídica.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública do XXXXXXXXX, no exercício da curadoria especial na defesa dos interesses da parte requerida, vem postular:

- em sede preliminar, seja declarada a nulidade da citação por edital do requerido, intimando-se a parte autora para que promova a citação pessoal no endereço indicado;
- no mérito, a improcedência total dos pedido de desconsideração formulado pela parte autora.

XXXXXXXX - DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público